Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2013/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7604/2015
PROTOCOLO	:	1592685
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	:	IVAIR TORELI E ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO – ORÇAMENTO PROGRAMA – ALTERAÇÕES E REPUBLICAÇÕES – NÃO COMUNICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao verificar alterações e republicações do orçamento programa não comunicadas ao Tribunal, o que enseja recomendação aos atuais responsáveis para que para que informem sempre a esta Corte qualquer alteração e republicação do Orçamento Programa, bem como encaminhem o rol de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, responsabilidade dos **Srs. Ivair Toreli e Adão Unírio Rolim**, por desatendimento ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias constante da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que informem sempre ao TCE/MS sobre qualquer alteração e republicação do Orçamento Programa, bem como para que encaminhem o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2.014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 20424/2016, f. 187 a 217, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2015, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.2.7 as seguintes irregularidades:

> 2.2.9 Das irregularidades apontadas
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:
>
> 1. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial conforme item 2.2.2.2.
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:
>
> 1. Contabilização da dotação inicial e dotação atualizada no Balanço Orçamentário, sem respaldo na LOA e em créditos adicionais, o que culminou com a realização de despesas acima do limite fixado para LOA – Item 2.2.3.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho nº 41115/2017, f. 218 a 220, pontuando que o responsável não havia sido intimado das impropriedades detectadas pela Auditoria, e solicitou a intimação do ordenador de despesas para conhecimento das mesmas e envio de justificativas ou correção das impropriedades destacadas, caso desejasse.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia*, Presidente da Fundação; do Senhor *Adão Unírio Rolim*, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época (2014), bem como do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* – atual Prefeito Municipal, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 48381/2017, f. 221 a 224.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 32645; 32649 e 32651/2017, f. 225-227, os Senhores *Jeferson Luiz Tomazoni* e Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia* encaminharam os documentos e justificativas de f. 237 a 254 e 256 a 260.

Aos dois de maio de 2018, f. 261, declarei a revelia do Senhor Adão Unírio Rolim pelo não atendimento à intimação que lhe fora endereçada, nos termos da certidão de mesma data.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo a Equipe Técnica elaborou nova análise – nº 20514/2018, f. 263 a 267 – em que pese a juntada dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, manteve o posicionamento emitido anteriormente e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 9017/2016, de 26.7.2016, f. 179 a 186, ratificamos o entendimento que a presente Prestação de Contas de Gestão da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2.014**, **não foi** elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, em virtude do não saneamento da Irregularidade apontada no item 2.2.2.2 do Parecer – 20424/2016. (manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial).

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 14992/2018, f. 268 a 282, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, que o gestor deixou de republicar a alteração do Orçamento Programa, posicionando-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 11642/2019, f. 283 a 287, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida, acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis o Senhor *Ivair Toreli*, que exercia o cargo de Diretor-Presidente à época, e o Senhor *Adão Unírio Rolim*, então, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, em análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Diretor-Presidente da Fundação (f. 145-146; 149; 152; e 168-169) para esclarecer alguns pontos, tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 156 a 166 e 174 a 178.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão dos pontos destacados no seu relatório (f. 179 a 186).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em razão de: *a)* elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma incompleta e ineficiente; *b)* manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; e *c)* dotação orçamentária inicial e atual sem amparo na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela intimação dos responsáveis para conhecimento das impropriedades elaboradas pela Auditoria, que apontavam para um julgamento como contas irregulares (f. 218 a 220).

Ante a conclusão pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, e atendendo ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste; do Senhor *Adão Unírio Rolim*, Prefeito Municipal à época (2014) bem como do Senhor *Edwin Diogo Guilhen Garcia*, Presidente da Fundação à época, para se manifestarem, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 225 a 227.

Após a manifestação com a juntada de documentos, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em nova apreciação, manteve o entendimento anteriormente adotado, de que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, em virtude *"do não saneamento da Irregularidade apontada no item 2.2.2.2 do Parecer – 20424/2016. (manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial)."* (f. 263 a 267).

Por outro lado, a Auditoria e o e Ministério Público de Contas entenderam que os documentos trazidos aos autos esclareceram as irregularidades anteriormente apontadas e posicionaram-se pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação aos responsáveis (f. 268 a 287).

De todo o exposto é possível salientar que o Diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências

constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

O responsável deixou de informar a este Tribunal de Contas sobre a republicação e alteração do Orçamento Programa, no entender da Auditoria, situação de natureza gravíssima. Todavia, posicionou-se no sentido que o fato deva ser objeto nas contas consolidadas do Governo Municipal, autos TC/8035/2015.

Recomenda-se o atual gestor para que sempre informe a esta Corte de Contas sobre alterações e republicações do Orçamento Programa, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas impedem a aprovação destas contas:

1. Alterações e republicações do Orçamento Programa sem comunicação a este Tribunal de Contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, Senhor **Ivair Toreli** e do Senhor **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias constante da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pela **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste**, para que informe sempre ao TCE/MS sobre qualquer alteração e republicação do Orçamento Programa, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SETAC.APT/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;